



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

DECISÃO 6/2026 - SELIC/GELIC/SUPEX/DE/CFMV/SISTEMA

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO SUAP nº: [0110044.00000080/2024-98](#)

REFERÊNCIA: [Pregão Eletrônico CFMV nº 90002/2026](#).

OBJETO: Aquisição de equipamentos de tecnologia da informação, compreendendo microcomputadores, estações de trabalho, notebooks, computadores Apple, tablets e demais equipamentos correlatos, destinados ao atendimento das necessidades do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos no [Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2026 \(SRP\) e seus anexos](#)

RECORRENTE: MICROSENS S/A, CNPJ: 78.126.950/0011-26

RECORRIDA: ASSUNTEC – ASSUNTOS TECNOLÓGICOS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 43.182.905/0001-32

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, por meio do sistema Compras.gov.br, pela empresa **MICROSENS S/A**, inscrita no CNPJ nº CNPJ: 78.126.950/0011-26, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão do Agente de contratação que declarou aceita e habilitada a empresa **ASSUNTEC – ASSUNTOS TECNOLÓGICOS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº CNPJ: 43.182.905/0001-32, provisoriamente vencedora do **ITEM 06 (150 unidades de Tablet)** do Pregão Eletrônico CFMV nº 90002/2026.

1.2. As sessões públicas foram conduzidas em estrita observância à ordem de classificação das propostas, sendo oportunizadas às licitantes todas as medidas previstas no edital, inclusive negociações, diligências, apresentação de documentos complementares, manifestações e esclarecimentos, sempre que cabíveis.

1.3. Ao longo da fase de julgamento foram promovidas diversas diligências, análises documentais, manifestações da área técnica competente e sucessivas convocações das licitantes classificadas, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, formalismo moderado, motivação e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

1.4. Encerrada a fase de habilitação da empresa **ASSUNTEC - ASSUNTOS TECNOLOGICOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, foi oportunizada aos licitantes a manifestação de intenção de recurso, nos termos do item 10 do Edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

1.5. Os prazos recursais foram regularmente estabelecidos no sistema eletrônico, observando-se:

1.5.1. Data limite para apresentação das razões recursais: 08/07/2026;

1.5.2. Data limite para apresentação das contrarrazões: 13/07/2026;

1.5.3. Data limite para decisão do recurso: 30/07/2026.

1.6. As razões e as contrarrazões recursais foram registradas via Portal de Compras Públicas dentro do prazo, sem qualquer intercorrência.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 A empresa RECORRENTE interpôs [recurso administrativo](#) requerendo, a reforma da decisão que declarou aceita e habilitada a empresa ASSUNTEC.

2.2. Em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

2.2.1. Da garantia do equipamento: A recorrente sustenta que a ASSUNTEC não comprovou que o equipamento ofertado possui garantia do fabricante pelo prazo mínimo de 36 meses, conforme exigido no edital e no Termo de Referência.

2.2.2. Da conectividade Wi-Fi: A recorrente afirma que o Tablet VAIO TL12 possui apenas conectividade compatível com o padrão IEEE 802.11ac, correspondente ao Wi-Fi 5, enquanto o Termo de Referência exige, no mínimo, Wi-Fi 6 ou Wi-Fi 6E, padrão IEEE 802.11ax.

2.2.3. Dos atestados de capacidade técnica: A recorrente sustenta que os atestados apresentados pela ASSUNTEC não comprovam o fornecimento de tablets em quantitativo mínimo correspondente a 50% do total do Item 6.

2.3. Ao final, a recorrente requer o provimento do recurso administrativo, com a reforma da decisão que declarou aceita e habilitada a empresa ASSUNTEC para o Item 6, formulando, em síntese, os seguintes pedidos:

2.3.1. a) Seja DESCLASSIFICADA a empresa ASSUNTEC - ASSUNTOS TECNOLOGICOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, para o ITEM 6 (150 unidades de Tablet) do edital, pois apresentou proposta em desconformidade com as exigências do edital, em subitem 2.2.4 as fls. 37 e ANEXO – I –TERMO DE REFERÊNCIA, Item 9, subitem 9.39, as fls. 92 do edital, sob pena de violação ao edital, bem como aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, e, consequentemente, este I. Órgão deve analisar as propostas subsequentes.

2.3.2. b) Seja DESCLASSIFICADA a empresa ASSUNTEC - ASSUNTOS TECNOLOGICOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, para o ITEM 6 do edital, pois ofertou modelo de equipamento que não atende integralmente as exigências técnicas dele, sob pena de violação ao edital, bem como aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, e, consequentemente, este I. Órgão deve analisar as propostas subsequentes.

2.3.3. c) Seja INABILITADA a empresa ASSUNTEC - ASSUNTOS TECNOLOGICOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS para ITEM 6 do edital, porque não comprovou por meio de atestados de capacidade técnica o fornecimento de 50% do montante solicitado no certame, que é de 75 unidades de TABLET, disposto no ANEXO – I – TERMO DE REFERÊNCIA, Item 9, subitem 9.35, as fls. 91 do edital, sob pena de violação ao edital, bem como aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, e, consequentemente, este I. Órgão deve analisar as propostas subsequentes.

2.4. A íntegra do recurso encontra-se disponível no [Portal Compras.gov.br](#) e também no [Portal do CFMV](#).

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. A empresa ASSUNTEC - ASSUNTOS TECNOLOGICOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA foi cientificada da interposição do presente recurso administrativo, sendo-lhe assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, propiciando a apresentação das [contrarrrazões](#), nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

3.2. Em síntese, apresenta as contrarrrazões:

3.2.1. Da conformidade técnica do equipamento: A ASSUNTEC argumenta que o modelo VAIO TL12 havia sido previamente considerado compatível com as especificações pela própria Administração, inclusive durante a fase de esclarecimentos e por meio da Informação nº 30/2026 – GETIC.

3.2.2. Da garantia: A recorrida apresenta política de garantia destinada ao mercado governamental, segundo a qual a fabricante oferece prazos de garantia de 12, 24, 36, 48 ou 60 meses, conforme as exigências de cada edital.

3.2.3. Dos atestados de capacidade técnica: A ASSUNTEC defende que os atestados apresentados comprovam fornecimentos anteriores de equipamentos de informática compatíveis com o objeto licitado e que o edital admite o somatório dos documentos.

3.2.4. Da proposta da recorrente : A recorrida ainda questiona a conformidade técnica e o valor da proposta apresentada pela própria MICROSENS.

3.3. Requereu, ao final, o indeferimento do recurso e a manutenção da decisão de habilitação.

3.4. A íntegra da contrarrazão também está disponível no [Portal Compras.gov.br](http://Portal.Compras.gov.br) e também no [Portal do CFMV](http://Portal.do.CFMV).

4. DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

4.1. Considerando a natureza técnica das alegações apresentadas pela RECORRENTE, este agente de contratação, por meio do [Despacho #1238713](#), submeteu os autos para manifestação do Setor de Infraestrutura e Segurança da Informação – SESEG, que se manifestou da seguinte forma:

[PARECER TÉCNICO 7/2026 - GETIC/SUPEX/DE/CFMV/SISTEMA](#)

Assunto: Resposta ao recurso da empresa MICROSENS sobre a habilitação da ASSUNTEC na contratação de Tablet (item 6).

I. OBJETIVO

I.1 Efetuar análise ao recurso da empresa MICROSENS S/A e elaborar manifestação técnica sobre os argumentos apresentados.

II. CONTEXTO

(...)

III. RECURSO ADMINISTRATIVO - ITEM 6 (TABLET) - RAZÕES DA EMPRESA MICROSENS

(...)

III.2 Resumo dos pedidos no Recurso - Razões:

(...)

IV. CONTRARRAZÕES - ITEM 6 (TABLET) - ASSUNTEC

(...)

V. ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

a) Sobre as CONDIÇÕES DE GARANTIA:

a.1) a empresa ASSUNTEC apresentou comprovações do fabricante/revenda (POSITIVO TECNOLOGIA) de garantia especiais para órgãos do governo:

"A POSITIVO TECNOLOGIA concede, conforme especificações do Edital, diferentes prazos de garantia aos seus equipamentos, já inclusa a garantia legal descrita acima, nas seguintes opções de prazos: 12 meses, 24 meses, 36 meses, 48 meses ou 60 meses" (disponível em: <https://www.positivoempresas.com.br/suporte/manuais/>).

a.2) A documentação vincula expressamente a garantia ao modelo e à configuração ofertados para o Item 6. Por essa razão, a alegação recursal relativa à ausência de comprovação da garantia é considerada improcedente.

b) Sobre as ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE CONECTIVIDADE:

b.1) Após análise técnica pormenorizada e diligência realizada junto ao fabricante do equipamento ofertado, esta equipe técnica constatou um equívoco nas respostas emitidas anteriormente referente ao recurso de conectividade sem fio WiFi 6.

Restou verificado que o modelo ofertado (Tablet Positivo – VAIO TL12) possui suporte ao padrão de conectividade WiFi 802.11 a/b/g/n/ac (WiFi 5). Considerando que o instrumento convocatório exige, expressamente, o suporte ao padrão mínimo WiFi 6/6E (802.11ax), resta configurado o descumprimento do requisito editalício.

b.2) Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pelo provimento do apontamento apresentado na peça recursal da Recorrente, julgando-o procedente.

c) Sobre os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:

c.1) Após análise de todos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa ASSUNTEC, comprovou-se que são compatíveis com o objeto do edital e estão de acordo com as exigências editalícias.

c.2) Considerando que o edital admite o somatório de atestados e que os documentos identificam os

quantitativos, os emitentes e os objetos fornecidos, conclui-se pelo atendimento ao requisito de qualificação técnica. Consequentemente, a alegação de insuficiência dos atestados é considerada improcedente.

VI. CONCLUSÃO

VI.1. Após a análise das razões recursais, das contrarrazões e dos documentos constantes dos autos, esta área técnica conclui que o recurso administrativo interposto pela empresa MICROSENS S/A deve ser parcialmente provido, pelos fundamentos a seguir:

a) Garantia do equipamento: a documentação apresentada pela ASSUNTEC comprova o atendimento às condições de garantia estabelecidas no Termo de Referência, razão pela qual a alegação recursal é considerada improcedente;

b) Conectividade sem fio: o equipamento ofertado, modelo Tablet Positivo – VAIO TL12, possui compatibilidade com os padrões IEEE 802.11 a/b/g/n/ac, correspondentes ao Wi-Fi 5, não atendendo à exigência mínima de Wi-Fi 6 ou Wi-Fi 6E — IEEE 802.11ax — prevista no Termo de Referência. Trata-se de desconformidade técnica material da proposta, razão pela qual a alegação recursal é considerada procedente;

c) Qualificação técnica: os atestados apresentados pela ASSUNTEC comprovam o fornecimento anterior de unidades de equipamentos compatíveis com o objeto, quantitativo igual ou superior ao mínimo de 75 unidades exigido pelo subitem 9.35 do Termo de Referência. Dessa forma, a alegação de insuficiência dos atestados é considerada improcedente.

VI.2. O não atendimento ao requisito de Wi-Fi 6 não caracteriza ausência de qualificação técnica da empresa, mas desconformidade do produto ofertado com as especificações técnicas obrigatórias do edital. Portanto, a consequência aplicável é a desclassificação da proposta da ASSUNTEC para o Item 6, e não sua inabilitação.

VII. ENCAMINHAMENTO

VII.1. Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pelo provimento parcial do recurso administrativo interposto pela MICROSENS S/A e recomenda:

a) a revisão da conclusão técnica anteriormente registrada na Informação nº 30/2026-GETIC, exclusivamente quanto ao atendimento do requisito de conectividade sem fio;

b) a desclassificação da proposta apresentada pela empresa ASSUNTEC — Assuntos Tecnológicos Comércio de Equipamentos Ltda. para o Item 6, em razão do não atendimento ao padrão mínimo Wi-Fi 6 ou Wi-Fi 6E — IEEE 802.11ax;

c) a manutenção da conclusão de atendimento às exigências relativas à garantia do equipamento e à qualificação técnica da licitante, conforme documentação constante dos autos;

d) o retorno dos autos ao pregoeiro ou ao agente de contratação para decisão quanto ao recurso e adoção das providências subsequentes, inclusive a análise da proposta da próxima licitante classificada, observada a ordem do certame.

É a manifestação técnica.

Lincoln Máximo Alves
Chefe do Setor de Infraestrutura e Segurança - SESEG
Matrícula CFMV nº 0602

5. DA ANÁLISE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

5.1. Superadas as questões relativas à admissibilidade do recurso e examinada toda a documentação constante dos autos, passa-se à análise dos argumentos apresentados.

5.2. Inicialmente, cumpre destacar que o presente recurso administrativo foi analisado à luz das razões recursais apresentadas pela empresa MICROSENS S/A, das contrarrazões ofertadas pela empresa ASSUNTEC — Assuntos Tecnológicos Comércio de Equipamentos Ltda., da documentação constante dos autos, da manifestação técnica inicialmente emitida pela área demandante (INFORMAÇÃO nº 30/2026 – GETIC), bem como do Parecer Técnico Complementar elaborado após o reexame das alegações recursais

5.3. A análise também observou rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação dos atos administrativos, da segregação de funções e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

5.4. Ressalta-se que parcela significativa das alegações apresentadas pela recorrente possui natureza eminentemente técnica, envolvendo a verificação da conformidade do equipamento ofertado em relação às especificações estabelecidas no Termo de Referência, matéria que demanda conhecimento técnico especializado e cuja apreciação compete à unidade responsável pelo planejamento da contratação e pela definição dos requisitos técnicos do objeto.

5.5. Nesse contexto, coube ao Setor de Infraestrutura e Segurança – SESEG, na qualidade de unidade técnica demandante, proceder à análise das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, confrontando-as com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência, com a documentação apresentada pelas licitantes e com as diligências complementares realizadas durante a instrução processual.

5.6. Por sua vez, compete ao **Agente de Contratação** conduzir o procedimento licitatório, promover a adequada instrução do processo, apreciar criticamente os elementos constantes dos autos e **proferir decisão motivada acerca do recurso administrativo**, valorando as manifestações técnicas emitidas pelos setores competentes em conjunto com os demais elementos probatórios e com o ordenamento jurídico aplicável.

5.7. Destaca-se, ainda, que a presente decisão observa o **princípio da segregação de funções**, segundo o qual compete às unidades técnicas a análise dos aspectos especializados relacionados ao objeto da contratação, enquanto ao Agente de Contratação incumbe a condução do procedimento licitatório e o julgamento do recurso administrativo, **mediante apreciação integrada dos elementos técnicos, jurídicos e documentais constantes dos autos**.

5.8. Tal sistemática assegura maior segurança jurídica, imparcialidade e fundamentação técnica às decisões administrativas, preservando a distribuição de competências estabelecida pela Lei nº 14.133/2021 e pelos normativos internos do CFMV.

5.9. Importa registrar que as alegações recursais concentram-se, essencialmente, em três aspectos distintos:

- a) suposta ausência de comprovação da garantia mínima exigida para o equipamento ofertado;
- b) alegado descumprimento das especificações técnicas relativas à conectividade sem fio (Wi-Fi);
- c) alegada insuficiência da documentação destinada à comprovação da qualificação técnica da empresa recorrida.

5.10. Cada uma dessas alegações será analisada individualmente nos tópicos subsequentes, à luz das informações produzidas, das manifestações técnicas constantes dos autos e dos princípios que regem as contratações públicas.

5.11. DA ALEGAÇÃO RELATIVA À GARANTIA DO FABRICANTE.

5.11.1. No que se refere à alegação da recorrente de que a empresa ASSUNTEC não teria comprovado o atendimento da exigência editalícia relativa à garantia mínima do equipamento ofertado, **verifica-se que a insurgência não merece prosperar**.

5.11.2. A recorrente sustenta que a documentação apresentada pela empresa vencedora não comprovaria, de forma inequívoca, a existência de garantia do fabricante pelo prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses, conforme exigido no Termo de Referência.

5.11.3. Em sede de contrarrazões, a empresa ASSUNTEC esclareceu que o fabricante disponibiliza política específica de garantia para fornecimentos destinados à Administração Pública, apresentando documentação institucional na qual consta a possibilidade de contratação de garantia pelo prazo de 12, 24, 36, 48 ou 60 meses, conforme previsto no respectivo instrumento convocatório.

5.11.4. Diante dessa controvérsia, a matéria foi novamente submetida à apreciação do Setor de Infraestrutura e Segurança – SESEG, que concluiu não haver qualquer inconsistência técnica quanto ao atendimento desse requisito, consignando que a documentação apresentada pela licitante é suficiente para demonstrar a possibilidade de fornecimento do equipamento com a garantia mínima exigida pelo edital.

5.11.5. Assim, inexistindo elementos técnicos ou documentais capazes de afastar a conclusão emitida pela unidade competente, não se verifica fundamento para acolhimento da alegação recursal quanto a esse aspecto.

5.11.6. Dessa forma, **mantém-se o entendimento anteriormente adotado quanto ao atendimento do requisito de garantia, rejeitando-se a alegação formulada pela empresa recorrente**.

5.12. DA ALEGAÇÃO RELATIVA AO ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE CONECTIVIDADE (WI-FI).

5.12.1. Diversamente do que se concluiu em relação à garantia do fabricante, a alegação apresentada pela

empresa recorrente quanto ao não atendimento das especificações técnicas relativas à conectividade sem fio merece acolhimento.

5.12.2. A recorrente sustenta que o equipamento ofertado pela empresa ASSUNTEC – **Tablet VAIO TL12** – não atende ao requisito mínimo estabelecido no Termo de Referência, uma vez que possui suporte apenas ao padrão IEEE 802.11 a/b/g/n/ac (Wi-Fi 5), enquanto o edital exige expressamente conectividade compatível com o padrão IEEE 802.11ax (Wi-Fi 6 ou Wi-Fi 6E) .

5.12.3. Em sede de contrarrazões, a empresa ASSUNTEC defendeu que o equipamento ofertado atenderia integralmente às especificações técnicas do edital, destacando, inclusive, que o modelo havia sido anteriormente analisado e considerado compatível pela área técnica do CFMV durante a fase de julgamento das propostas.

5.12.4. Considerando a natureza eminentemente técnica da controvérsia, bem como os argumentos apresentados pelas licitantes, os autos foram novamente encaminhados ao **Setor de Infraestrutura e Segurança – SESEG**, para reavaliação da matéria.

5.12.5. Em sua manifestação complementar, a unidade técnica informou que promoveu diligência junto ao fabricante do equipamento ofertado, oportunidade em que obteve informações atualizadas acerca das especificações técnicas do modelo VAIO TL12.

5.12.6. Como resultado dessa diligência, o SESEG concluiu que o equipamento suporta os padrões IEEE 802.11 a/b/g/n/ac, correspondentes ao padrão comercialmente denominado Wi-Fi 5, não contemplando o padrão IEEE 802.11ax (Wi-Fi 6 ou Wi-Fi 6E) , exigido de forma expressa pelo Termo de Referência.

5.12.7. Em razão dessa constatação, a unidade técnica revisou parcialmente a conclusão anteriormente constante da **INFORMAÇÃO nº 30/2026 – GETIC**, reconhecendo que houve equívoco na análise inicial quanto a esse requisito específico, mantendo, entretanto, inalteradas todas as demais conclusões anteriormente emitidas.

5.12.8. Cumpre destacar que a revisão promovida pela unidade técnica não configura alteração arbitrária de entendimento nem afronta à segurança jurídica do procedimento licitatório. Ao contrário, decorre da reavaliação motivada da matéria após a apresentação de elementos técnicos suscitados em sede recursal e da realização de diligência complementar junto ao fabricante do equipamento, circunstâncias que permitiram o aperfeiçoamento da instrução processual e a correção da conclusão anteriormente adotada.

5.12.9. A atuação da Administração, nesse contexto, encontra fundamento no princípio da autotutela administrativa, consagrado na [Súmula nº 473](#) do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

5.12.10. No caso concreto, não se trata de alteração discricionária de entendimento nem de revogação do julgamento anteriormente realizado, mas da correção de conclusão técnica que, à luz dos novos elementos produzidos durante a instrução recursal, demonstrou a existência de desconformidade objetiva entre o equipamento ofertado e as especificações mínimas estabelecidas no Termo de Referência, impondo à Administração o dever de revisar o ato anteriormente praticado para restabelecer sua conformidade com a legislação e com o instrumento convocatório.

5.12.11. Isso porque a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às condições estabelecidas no instrumento convocatório, não lhe sendo dado admitir proposta que deixe de atender requisito técnico mínimo expressamente previsto no Termo de Referência, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

5.12.12. Ou seja, a aceitação de equipamento que não atenda às especificações obrigatórias estabelecidas pela própria Administração representaria afronta aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, da **isonomia entre os licitantes**, do **julgamento objetivo** e da **legalidade**, todos expressamente consagrados na Lei nº 14.133/2021.

5.12.13. Dessa forma, conclui-se que assiste razão à recorrente exclusivamente quanto à alegação referente ao requisito de conectividade sem fio, **impondo-se a reforma parcial da decisão anteriormente proferida, para desclassificar a proposta da empresa ASSUNTEC relativamente ao Item 6**, em razão do não atendimento da especificação técnica mínima prevista no Termo de Referência.

5.13. DA ALEGAÇÃO RELATIVA AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

5.13.1. Também não merece prosperar a alegação apresentada pela recorrente no sentido de que a empresa ASSUNTEC não teria comprovado sua qualificação técnica para o fornecimento do objeto licitado.

5.13.2. Em síntese, sustenta a recorrente que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora não comprovariam experiência suficiente para atendimento das exigências previstas no edital, especialmente quanto ao quantitativo mínimo e à compatibilidade do objeto anteriormente executado.

5.13.3. Por sua vez, em sede de contrarrazões, a empresa ASSUNTEC defendeu que os documentos apresentados demonstram experiência compatível com o objeto da contratação, destacando que o edital admite o somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnica, bem como que os fornecimentos anteriormente realizados guardam pertinência com o objeto licitado.

5.13.3. Considerando a natureza da alegação, a matéria foi submetida à apreciação do **Setor de Infraestrutura e Segurança – SESEG**, que procedeu à reavaliação da documentação técnica apresentada pela recorrida.

5.13.4. Em manifestação complementar, a unidade técnica concluiu que os atestados apresentados permanecem aptos a comprovar a capacidade técnica da empresa, não tendo sido identificada qualquer inconsistência capaz de afastar a conclusão anteriormente adotada quanto ao atendimento desse requisito de habilitação.

5.13.5. Com efeito, verifica-se que a documentação constante dos autos demonstra experiência anterior compatível com o fornecimento de equipamentos de tecnologia da informação, atendendo às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, não havendo elementos objetivos que justifiquem a desconstituição da conclusão técnica emitida pelo setor competente.

5.13.6. Cumpre ressaltar que a finalidade da exigência de atestados de capacidade técnica consiste em demonstrar que a licitante possui experiência anterior suficiente para executar satisfatoriamente o objeto da contratação, **não se exigindo identidade absoluta entre os objetos anteriormente executados e o objeto licitado, mas sim a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e complexidade da contratação.**

5.13.7. Assim, diante da manutenção do posicionamento técnico e da comprovação de que os atestados apresentados demonstram experiência compatível com as exigências do edital, conforme evidenciado pelos fornecimentos de 55 (cinquenta e cinco) notebooks ao Instituto Federal do Espírito Santo – IFES e de 33 (trinta e três) notebooks à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, **conclui-se que não assiste razão à recorrente quanto à alegada insuficiência da qualificação técnica da empresa ASSUNTEC, devendo ser mantida a conclusão anteriormente adotada quanto ao atendimento desse requisito de habilitação.**

6. DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

6.1. Com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e após assegurados o contraditório e a ampla defesa, o Agente de Contratação **CONHECE** o recurso administrativo interposto pela empresa **MICROSENS S/A**, e, no mérito, **decide DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, pelos fundamentos expostos na presente decisão.

6.2. Em juízo de retratação, reconsidera-se a decisão anteriormente proferida, exclusivamente quanto ao julgamento da proposta apresentada pela empresa **ASSUNTEC – Assuntos Tecnológicos Comércio de Equipamentos Ltda.** para o **Item 6 – Tablet**, diante da constatação, pela unidade técnica competente, de que o equipamento ofertado não atende ao requisito mínimo de conectividade sem fio (**Wi-Fi 6/6E – IEEE 802.11ax**), exigido no Termo de Referência.

6.2.1. Em consequência, determina-se a desclassificação da proposta apresentada pela empresa **ASSUNTEC – Assuntos Tecnológicos Comércio de Equipamentos Ltda.** para o Item 6, em razão do não atendimento às especificações técnicas mínimas previstas no Termo de Referência.

6.3. Em decorrência da reconsideração parcial ora promovida, determina-se o prosseguimento do certame, com o retorno da sessão pública à fase de aceitação e julgamento das propostas, **a ser realizada no dia 04 de agosto de 2026** exclusivamente em relação ao Item 6, observadas as disposições do Edital, da Lei nº 14.133/2021 e as regras operacionais do sistema Compras.gov.br, mediante a convocação da próxima licitante classificada, respeitada rigorosamente a ordem de classificação do certame, para a prática dos atos subsequentes previstos no instrumento convocatório.

Michel de Lima

Agente de Contratação/Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por:

- **Michel de Lima, Agente de Contratação do CFMV - EPEMED - SELIC**, em 16/07/2026 18:07:47.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 16/07/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 660054

Código de Autenticação: 235ba3a51f



**SISTEMA
CFMV/CRMVs**
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

SIA TRECHO 6 Lotes, 130/140, Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília / DF,
CEP 71205-60